



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DSM

RELATORIA: Diretoria Severino Medeiros - DSM**TERMO:****NÚMERO:** 008/2026**OBJETO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária**PROCESSO (S):** 50500.003668/2025-11**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Nos termos do Parecer nº 00205/2025/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – POR APROVAR

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração do 5º Termo Aditivo a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A., destinado à alteração dos subitens da subcláusula 19.5.2 do Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 001/2022, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do Desconto de Usuário Frequentado – DUF.

2. DOS FATOS

2.1. O feito foi autuado a partir do Ofício SEI nº 2561/2025/COGIC/GEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 29266012), por meio do qual a ANTT solicitou manifestação da Concessionária acerca da possibilidade de celebração de Termo Aditivo voltado à instituição de procedimento mensal de conferência e ajuste das diferenças de valores pagos em decorrência do DUF, com vistas à padronização dos procedimentos contratuais entre concessionárias.

2.2. Em manifestação inicial, a Concessionária, por meio da Carta ERM – GAC 0516/2025 (SEI nº 30211343), posicionou-se contrariamente à celebração do Termo Aditivo, sob o argumento de que o Contrato de Concessão vigente já contemplaria disposições de conteúdo análogo às alterações propostas.

2.3. Diante desse posicionamento, a ANTT, por intermédio do Ofício SEI nº 7248/2025/COGIC/GEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 30314007), esclareceu que o escopo da proposta de aditamento tem por finalidade precípua viabilizar o ajuste imediato de eventuais diferenças apuradas em favor do Poder Concedente, mediante glosa no mês subsequente à apuração, mecanismo ainda não previsto no Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 001/2022.

2.4. Na sequência, a Concessionária encaminhou a Carta ERM – GAC 0732/2025 (SEI nº 30754337), por meio da qual manifestou concordância preliminar com a celebração do Termo Aditivo, ressalvando que a deliberação definitiva estaria condicionada à prévia aprovação por seu Conselho de Administração.

2.5. A Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária – GEGEF, após análise técnica consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 725/2025/COGIC/GEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 29268964), reconheceu a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do DUF, concluindo pela viabilidade técnica e regulatória da celebração do Termo Aditivo, em consonância com práticas já adotadas em contratos de concessão mais recentes.

2.6. Em prosseguimento à instrução, o Ofício SEI nº 10756/2025/COGIP/GEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 31023080) encaminhou à Concessionária a minuta do Termo Aditivo (SEI nº 31023045) para manifestação. Em resposta, por meio da Carta ERM – GAC 2645/2025 (SEI nº 34803203), a Concessionária manifestou-se favoravelmente à celebração do aditamento contratual, permitindo o regular prosseguimento do feito.

2.7. Na sequência, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, por meio da Nota Informativa SEI nº 784/2025/COGIP/GEF/SUOD/DIR (SEI nº 34901226), apresentou análise explicativa acerca das razões para a alteração contratual proposta, bem como da pertinência e do conteúdo de cada cláusula constante da minuta do Termo Aditivo.

2.8. Concluída a instrução técnica, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, que se manifestou por meio do Parecer nº 00205/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36078137), concluindo pela regularidade jurídica da proposta, desde que observadas as recomendações consignadas.

2.9. Em esclarecimento às sugestões apresentadas no referido Parecer, a Nota Técnica SEI nº 10452/2025/COGIP/GEF/SUOD/DIR/ANTT consignou a aplicabilidade do entendimento jurídico à minuta do Termo Aditivo, ressaltando que as medidas corretivas encontram-se devidamente justificadas nos autos, bem como que as sugestões de ajustes foram analisadas e acatadas ou fundamentadamente afastadas.

2.10. Após a manifestação jurídica favorável, o processo foi encaminhado à Secretaria-Geral para inclusão em pauta da Diretoria Colegiada. Todavia, em razão de solicitação de prorrogação de prazo para deliberação, a matéria foi apreciada preliminarmente na 165ª Reunião Administrativa de Diretoria, ocasião em que se deliberou pelo adiamento do julgamento.

2.11. Em decorrência do término de mandato e da posse de novo Diretor titular, o processo foi redistribuído para a relatoria deste Diretor, passando, a partir de então, à análise no âmbito da Diretoria Severino Medeiros Ramos Neto, para fins de apreciação e voto perante a Diretoria Colegiada.

2.12. São esses, em síntese, os fatos que instruem o presente feito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUOD, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT, competindo à unidade técnica a instrução dos processos relativos à gestão, ao acompanhamento e à fiscalização dos contratos de concessão rodoviária federal.

3.2. O Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 001/2022 prevê expressamente a possibilidade de alteração das obrigações contratuais, desde que devidamente justificada e processada conforme a regulamentação aplicável.

3.3. A alteração contratual pretendida tem por objetivo aprimorar e padronizar os mecanismos de acompanhamento, conferência e compensação da Receita Tarifária decorrente do DUF, com especial enfoque na compensação mensal de eventuais diferenças apuradas em favor do Poder Concedente.

3.4. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 725/2025/COGIC/GEF/SUOD/DIR/ANTT, o foco principal da proposta consiste em permitir que eventuais diferenças apuradas na compensação do DUF, quando em favor do Poder Concedente, possam ser ajustadas também por meio do Mecanismo de Contas, com glosa na Notificação de Compensação do mês subsequente à apuração.

3.5. Atualmente, apenas diferenças em favor da Concessionária podem ser compensadas de forma imediata, ao passo que aquelas em favor do Poder Concedente são postergadas para a Revisão Ordinária por meio do Fator C. O Termo Aditivo, ao permitir ajustes contínuos, reduz o represamento de valores, aumenta a eficiência administrativa e amplia a transparência regulatória.

3.6. Em síntese, o aditivo busca:

3.7. (i) promover maior aderência temporal entre a aplicação do DUF e os ajustes econômico-financeiros;

3.8. (ii) priorizar mecanismos contínuos de compensação, sem afastar a instância anual de validação; e

3.9. (iii) alinhar a disciplina contratual do DUF aos padrões regulatórios adotados em contratos mais recentes, a saber, Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S.A. - CCR RioSP (processo nº 50500.307239/2023-40) e com a Ecovias do Araguaia S.A. (processo nº 50500.200555/2023-91).

3.10. No âmbito técnico, a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária – GEGEF avaliou a pertinência e a viabilidade da celebração do Termo Aditivo, concluindo que a proposta promove ajustes na subcláusula 19.5.2 do Contrato, disciplinando de forma mais detalhada a compensação mensal da Receita Tarifária decorrente do DUF.

3.11. A área técnica registrou que a Cláusula Primeira delimita adequadamente o objeto do Termo Aditivo, restrito ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização do DUF, sem produzir efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.12. No que se refere à Cláusula Segunda, especificamente quanto ao item (i), consignou-se que a nova redação tem por finalidade promover adequações alinhadas às disposições constantes do 10º Termo Aditivo da CCR RioSP e do 8º Termo Aditivo da Ecovias Araguaia.

3.13. Quanto às Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, que dispõem, respectivamente, sobre vigência e publicação, ratificação e foro, a GEGEF consignou que estas seguem o modelo adotado nos demais termos aditivos celebrados no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD. Ao final, a unidade técnica concluiu pela adequação da minuta sob o aspecto técnico-operacional, entendendo que as alterações propostas se mostram compatíveis com o contrato em vigor e com os objetivos regulatórios pretendidos.

3.14. A Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, por sua vez, realizou análise integrada da proposta, concluindo que a minuta se limita a aperfeiçoar os mecanismos operacionais do DUF, mediante definição clara de objeto, escopo, fluxos, prazos, verificação e procedimentos de compensação, preservando a segurança jurídica, a transparência e a previsibilidade regulatória.

3.15. Após a descrição das modificações promovidas pelo Termo Aditivo, apresenta-se, para fins de transparência e objetividade, quadro comparativo entre a redação atualmente vigente da subcláusula 19.5.2 do Contrato de Concessão e a redação proposta na minuta do Termo Aditivo:

Contrato de Concessão EDITAL Nº 01/2022	Minuta do Termo Aditivo	
(i) Os valores de Desconto de Usuário Freqüente concedidos aos usuários deverão ser informados à ANTT mensalmente, até 5 (cinco) dias contados no fim de cada mês calendário, devendo a Agência emitir a respectiva Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente em até 5 (cinco) dias.	(i) Os valores de Desconto de Usuário Freqüente concedidos aos usuários deverão ser informados à ANTT mensalmente, até 7 (sete) dias contados no fim de cada mês calendário, devendo a Agência emitir a respectiva Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente em até 10 (dez) dias, contados da notificação da Concessionária	Mantém a compensação mensal (fim do mês) e emite a Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente em até 10 (dez) dias, contados da notificação da Concessionária
(ii) Anualmente, no âmbito da Revisão Ordinária, os valores compensados na aplicação do Desconto de Usuário Freqüente serão revistos mediante verificação pela ANTT, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados por meio de compensações com base em nova Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente, se em favor da Concessionária, ou no cálculo do Fator C, se em favor do Poder Concedente.	(ii) As informações apresentadas na forma da alínea (i) serão consideradas mensalmente pela ANTT independentemente de checagem, para fins de expedição da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente, desde que acompanhadas de Declaração de Veracidade firmada por representante da Concessionária e apresentadas no formato padrão definido pela ANTT	Estabelece que as informações serão consideradas mensalmente pela ANTT independentemente de checagem, para fins de expedição da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente, desde que acompanhadas de Declaração de Veracidade firmada por representante da Concessionária e apresentadas no formato padrão definido pela ANTT
(iii) Caso, em determinado Ano de Concessão, a perda de Receita Tarifária em decorrência da aplicação do Desconto do Usuário Freqüente supere o montante disponível na Conta de Ajuste, a ANTT deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do Fator C.	(iii). Anualmente, no âmbito da Revisão Ordinária, os valores compensados na aplicação do Desconto de Usuário Freqüente serão objeto de checagem e de eventual reavaliação pela ANTT, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados: a) se em favor da Concessionária, por meio de compensações com base em Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente do mês subsequente à apuração da diferença ou por meio do fator C.	Mantém a checagem mensal dos valores compensados na aplicação do Desconto de Usuário Freqüente, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados: (a) se em favor da Concessionária, por meio de compensações com base em Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente do mês subsequente à apuração da diferença ou por meio do fator C; (b) se em favor do Poder Concedente, por meio de abatimento na Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente do mês subsequente à apuração da diferença.
	(iv) Caso, em determinado Ano de Concessão a perda de Receita Tarifária em decorrência da aplicação do Desconto do Usuário Freqüente supere o montante disponível na Conta de Ajuste, a ANTT poderá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do Fator C, na revisão ordinária subsequente.	Prevê que, caso a perda de Receita Tarifária em decorrência da aplicação do Desconto do Usuário Freqüente supere o montante disponível na Conta de Ajuste, a ANTT poderá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do Fator C, na revisão ordinária subsequente.
	(v) Sem prejuízo da análise anual, os valores compensados na aplicação do Desconto de Usuário Freqüente poderão mensalmente ser objeto de checagem pela ANTT, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados: a) se em favor da Concessionária, por meio de compensações com base em Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente; b) se em favor do Poder Concedente, por meio de abatimento na Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente do mês subsequente à apuração da diferença.	Estabelece a possibilidade de checagem mensal dos valores compensados na aplicação do Desconto de Usuário Freqüente, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados: (a) se em favor da Concessionária, por meio de compensações com base em Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente; (b) se em favor do Poder Concedente, por meio de abatimento na Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente do mês subsequente à apuração da diferença.
	(vi) Caso, em eventual conferência mensal, seja necessário qualquer ajuste em favor da Concessionária em montante superior ao disponível na Conta Ajuste, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser realizada por meio de compensação com base em Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente em mês posterior ou por meio de Fator C na Revisão Ordinária subsequente.	Prevê que, em eventual conferência mensal, seja necessário qualquer ajuste em favor da Concessionária em montante superior ao disponível na Conta Ajuste, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser realizada por meio de compensação com base em Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Freqüente em mês posterior ou por meio de Fator C na Revisão Ordinária subsequente.

3.16. Registre-se que a Nota Informativa SEI nº 784/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR consignou a existência de suposto erro material quanto ao dispositivo contratual objeto do Termo Aditivo, ao mencionar a alteração do item 19.4.4 do Contrato de Concessão.

3.17. Todavia, da análise detida dos autos e da minuta consolidada do Termo Aditivo, verifica-se que não subsiste a alegada inconsistência, uma vez que a proposta sempre teve por objeto a alteração dos subitens da subcláusula 19.5.2, dispositivo efetivamente relacionado à disciplina do Desconto de Usuário Freqüente – DUF no contrato em vigor. Assim, a referência ao item 19.4.4 constante da mencionada Nota Informativa não encontra correspondência no conteúdo da minuta do Termo Aditivo nem nas manifestações técnicas precedentes, tratando-se de indicação equivocada que não compromete a regularidade da instrução processual, prevalecendo, para todos os efeitos, a redação correta constante da minuta definitiva submetida à apreciação desta Diretoria.

3.18. Ademais, no curso da instrução, buscou-se junto à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD esclarecimentos acerca do funcionamento atual do mecanismo de apuração do DUF e da viabilidade de ampliação da frequência de checagem das informações encaminhadas pelas concessionárias.

3.19. A SUROD informou que as normas vigentes já preveem o recebimento mensal dos dados necessários ao cálculo dos valores devidos a título de DUF, os quais subsidiam o repasse mensal à concessionária. Todavia, a checagem sistemática desses relatórios, como regra, ocorre no âmbito anual da Revisão Ordinária, podendo ser realizada em periodicidade inferior quando a ANTT assim o julgar necessário.

3.20. Esclareceu-se, ainda, que as concessionárias possuem obrigação contratual de compartilhar seus dados primários de tráfego de passagem, os quais são disponibilizados no Sistema de Informações Rodoviárias – SIR, permitindo ao Poder Concedente verificar a perda de Receita Tarifária efetivamente incorrida em razão da aplicação do DUF

- 3.21. Os dados primários contemplam informações detalhadas de cada passagem de veículo nas praças de pedágio, incluindo, entre outros elementos: praça, cabine, instante, sentido, tipo de veículo, quantidade de eixos, rodagem, indicação de isenção ou evasão, tipo de cobrança efetuada, placa, valor arrecadado e identificador de TAG, sendo obrigatória, nos pagamentos automáticos, a identificação da placa e da TAG.
- 3.22. A partir desse conjunto de dados, é possível estruturar o banco de informações em ordem cronológica, identificar as passagens de cada usuário frequente por placa e quantidade de eixos, por praça e sentido, proceder à contagem de viagens mensais e calcular a tarifa de pedágio devida em cada caso, apurando-se, de forma objetiva, a perda de Receita Tarifária decorrente da aplicação do DUF em cada passagem.
- 3.23. A somatória dessas perdas individuais resulta no montante global a ser compensado, permitindo, portanto, não apenas a recomposição em favor da concessionária, mas também a identificação de eventuais superávits em favor do Poder Concedente.
- 3.24. Ressaltou-se que tal apuração é viabilizada por meio de ferramentas de análise de dados, compatíveis com o elevado volume de informações processadas.
- 3.25. Desse modo, a alteração contratual proposta não cria obrigação operacional inédita, mas, ao contrário, racionaliza e institucionaliza práticas já sustentadas pela infraestrutura informacional existente na ANTT, conferindo maior tempestividade, eficiência e simetria ao tratamento das compensações do DUF.
- 3.26. Sob o prisma jurídico, a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Parecer nº 00205/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36078137), manifestou-se pela adequação jurídica da proposta, concluindo que a alteração contratual para otimização do processamento do DUF revela-se juridicamente adequada, estando apta a ser deliberada pela Diretoria Colegiada da ANTT.
- 3.27. A PF-ANTT destacou que a padronização procedimental alinha-se ao princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, otimizando recursos administrativos e reduzindo custos de transação tanto para a Administração quanto para as concessionárias, sem prejuízo da qualidade dos controles exercidos.
- 3.28. O Parecer recomendou ajustes redacionais na Cláusula Terceira, suprimindo o caput replicado e mantendo apenas a indicação de que os subitens da subcláusula 19.5.2 passam a vigorar com nova redação. Tal recomendação foi acatada na versão final da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 36436194).
- 3.29. Quanto à recomendação de alteração da Cláusula Quinta para adequação ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a área técnica esclareceu, por meio da Nota Técnica SEI nº 10452/2025 (SEI nº 36537226), que tal recomendação não seria implementada, conforme justificativas do Despacho GAB-DG (SEI nº 26550490), constante do Processo SEI nº 50500.028011/2024-77, que tratou da aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos Termos Aditivos de Concessão e admitiu, de forma excepcional e justificada, a publicação exclusiva ou complementar no Diário Oficial da União (DOU), diante de limitações técnicas para publicação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- 3.30. Com base nos elementos expostos, verifica-se que a proposta de aprimoramento contratual associada à operacionalização do DUF revela-se juridicamente adequada, regulamentarmente necessária e institucionalmente responsável.
- 3.31. Ao privilegiar mecanismos contínuos de acompanhamento e compensação de receitas, o Termo Aditivo reduz assimetrias informacionais, mitiga riscos de judicialização e evita o acúmulo de passivos a serem tratados apenas nas revisões ordinárias.
- 3.32. Tal abordagem está alinhada aos arts. 20 a 22 da LINDB, ao dever de motivação qualificada e às boas práticas de governança regulatória, promovendo maior previsibilidade, transparência e estabilidade no modelo de concessões rodoviárias federais, com reforço da segurança jurídica dos agentes envolvidos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pela aprovação da proposta de celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 001/2022, a ser firmado entre a ANTT e a ECORIOMINAS Concessionária de Rodovias S.A., com o objetivo de alterar os subitens da subcláusula 19.5.2 do referido contrato, a fim de aprimorar o mecanismo para acompanhamento e fiscalização da execução do Desconto de Usuário Frequente (DUF), nos moldes da Minuta de Deliberação (SEI nº 39016967), Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 39017087) e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 39017366).

a) Sem prejuízo da deliberação principal, entendo oportuno consignar recomendação à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD que, por ocasião das checagens mensais relativas à apuração do Desconto de Usuário Frequente – DUF da Concessionária ECORIOMINAS, encaminhe à Diretoria Colegiada, trimestralmente, por meio do Gabinete do Diretor Geral – GAB-DG, relatório sintético contendo a metodologia aplicada, o período analisado, os valores apurados e eventuais ajustes realizados em favor da Concessionária ou do Poder Concedente, de modo a permitir o acompanhamento gerencial pela Diretoria.

É o voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2026.

Severino Medeiros

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, Diretor, em 29/01/2026, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39015369** e o código CRC **EA590559**.